



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 70 (2001)

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24.01.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2185/98 A.I. nº. 1/9806601

RECORRENTE: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROQUE AUTO PEÇAS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

ICMS. DIFERENÇAS NA CONTA MERCADORIAS. Detectadas saídas sem devidos documentos fiscais correspondentes, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Ação fiscal parcialmente procedente em virtude de reforma da multa sugerida. Decisão por maioria. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

A empresa supra mencionada foi autuada por ter sido constada, à época do pedido de baixa cadastral, a saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais pertinentes, no valor de R\$8.438,84(Oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), durante os meses de Janeiro a Março de 1.988.

A empresa autuada não impugnou o feito fiscal, correndo este à revelia.

Diante da ausência de impugnação, a julgadora da primeira instância julgou o feito parcialmente procedente, levando na devida consideração o disposto considerando que a sanção estabelecida na alínea "b" do inciso III do art. 767 do Decreto 24.569/97, deve ser rejeitada, tendo em vista que não é permitida a identificação das mercadorias através de levantamento econômico, restando assim, para o caso em tela, a máxima jurídica de "IN DUBIO, PRO REO". Assim, foi aplicada a decisão mais favorável ao réu.

A julgadora monocrática, por decidir pela parcial procedência, recorreu de ofício. Nesta instância, a douta Procuradoria, referendando Parecer da douta Consultoria Tributária, opinou pela total procedência da ação fiscal.

É o relatório.



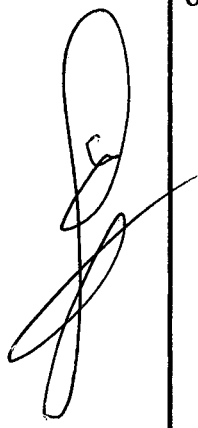
## VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, segundo nosso entendimento, a douta decisão da instância singular é inatacável, tendo em vista que é sustentada por dispositivos legais, em nenhum momento fugindo da melhor interpretação jurídica.

Por diversas oportunidades esta colenda Câmara se manifestou que não é de boa ética jurídica a identificação de mercadorias quando se trata de levantamento econômico, daí por que, a penalidade indicada para o caso em exame é aquela inserta no art. 878, inciso I, alínea "c" do RICMS.

Nessa linha de entendimento, concluímos que a douta julgadora do primeiro grau decidiu com elevado acerto, por isso que concordamos inteiramente com a parcial procedência da ação fiscal, confirmando a douta decisão da instância singular, ainda que contrariamente ao entendimento da douta Assessoria Tributária, com a aprovação da douta Procuradoria Geral. Com efeito, mais justo, e, mais benéfico ficou o deslinde da pendência, guardando consonância com outras decisões desta egrégia Câmara.

É o voto.

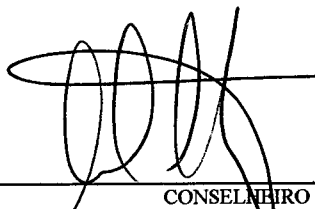


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido ROQUE AUTO PEÇAS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão da instância singular, que deu pela parcial procedência da ação fiscal, por ser mais benéfica ao réu e à situação jurídica do processo. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros: Alfredo Rogério Gomes de Brito, Verônica Gondim Bernardo e Raimundo Ageu de Moraes que se pronunciaram pela total procedência da ação fiscal. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 30 / 01 / 2001.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

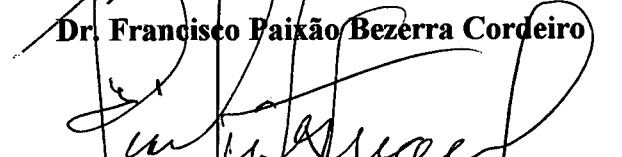
Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO



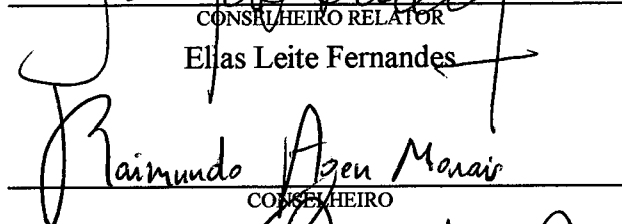
PRESIDENTE

Dr. Francisco Faixão Bezerra Cordeiro



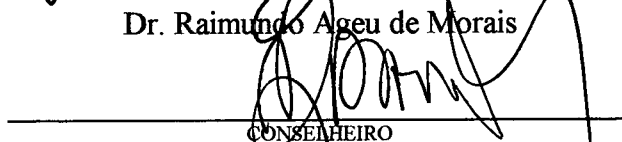
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



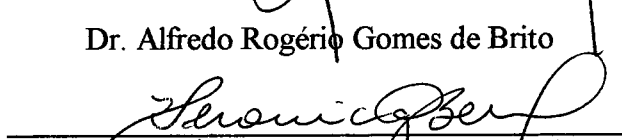
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO

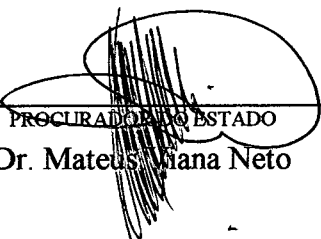
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

**FOMOS PRESENTES**



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Mateus Miana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO